

Workshop sobre os Direitos de Autor e Direitos Conexos



São Tomé, 10 de Agosto de 2022

Adérito Bonfim Borges
aderitobonfim@yahoo.fr

Índice

- Elementos relevantes para análise e reflexão (deliberação do comité de desenvolvimento da OMPI)
- Influência da propriedade industrial na economia de são tomé e príncipe
- Declaração de são Tomé e príncipe no âmbito da implementação da lei de cópia privada e da gestão coletiva e necessidade de revisão do plano de desenvolvimento da PI 2014-2018.

ELEMENTOS RELEVANTES PARA ANÁLISE E REFLEXÃO
(DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO DA OMPI)

1. Pacote de Apoio à Graduação da OMPI para os Países Menos Desenvolvidos (PMDs)

Apesar do progresso feito para a graduação na categoria de país menos desenvolvido, permanecem desafios significativos para atender aos critérios de graduação e garantir uma graduação sustentável e irreversível. Conforme sublinhado no Programa de Ação de Doha, a maioria dos PMDs graduados enfrenta vários desafios, incluindo transformação estrutural e capacidade produtiva inadequadas e vulnerabilidade a choques econômicos e climáticos. Por exemplo, os países menos desenvolvidos precisariam diversificar seus produtos e mercados de exportação, deixar de depender da exportação de matérias-primas não processadas e desenvolver sua capacidade de ingressar no segmento de maior valor agregado das cadeias de valor. Isso exigiria a superação de restrições significativas do lado da oferta e a criação de capacidade produtiva, para a qual a inovação, a transferência de tecnologia e a capacitação tecnológica podem contribuir de maneira substancial. Portanto, dado o papel da IP como ferramenta para o crescimento e o desenvolvimento sustentável, seria necessário um maior apoio à inovação e o uso da IP para facilitar a transformação estrutural, a capacidade produtiva e a diversificação econômica para graduar os PMDs em sua preparação para a graduação e durante o período de transição.

1.1 Assistência técnica aprimorada no uso de IP para agregação de valor, competitividade empresarial e diversificação econômica.

(a) implementação de projetos específicos sobre transferência de habilidades e desenvolvimento de capacidades para mulheres empreendedoras, PMEs, produtores locais, comunidades indígenas e locais e outras partes interessadas no uso de direitos de propriedade intelectual, marcas registradas, indicações geográficas e desenhos industriais, para desenvolvimento de produtos, branding, design e comercialização de seus produtos nos mercados local e internacional;

(b) Projetos específicos sobre transferência de habilidades e desenvolvimento de capacidades para usuários de PI e partes interessadas no uso de direitos de PI, incluindo patentes, modelos de utilidade e desenhos industriais, para pesquisa e desenvolvimento, bem como para a comercialização de seus produtos;

(c) Implementação de Projetos de Capacitação no Uso de IP na Promoção do Turismo em LDCs para apoiar o desenvolvimento do turismo, hospitalidade e serviços setores de pós-graduação LDCs;

(d) Apoiar a competitividade empresarial dos atores do setor privado, em particular as PMEs, por meio de treinamentos especializados, orientação e capacitação em gestão e comercialização de PI.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação
Aprovada em 28 de Janeiro de 2016.
O Presidente da Assembleia Nacional, Basílio Mosso Ramos.
Promulgada em 14 de Março de 2016.
Publique-se,
O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA
Assinada em 17 de Março de 2016.
O Presidente da Assembleia Nacional, Basílio Mosso Ramos.

Lei nº 118/VIII/2016
De 24 de março

Por mandato de Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º
Objecto

É criada da Compensação Equitativa pela Cópia Privada.

Artigo 2º
Incidência real

1. Sobre a importação de máquinas e aparelhos constantes da tabela anexa à presente Lei, que dela faz parte integrante, que permitam a fixação de obras como finalidade única ou principal e, bem assim, de todos e quaisquer suportes materiais virgens analógicos das fixações e reproduções que por qualquer desses meios possam obter-se, fixa-se uma Taxa de Compensação como contribuição para a cultura, tendo como base de cálculo o valor CIF (Custo+ Frete +Seguros)

2. Sobre os serviços de acesso á internet recai uma taxa compensatória pelo uso do direito patrimonial.

Artigo 3º
Incidência pessoal

São sujeitos da Taxa de Compensação os importadores dos equipamentos referidos no artigo anterior e bem como os consumidores dos serviços de internet e

2. Estão também isentas do pagamento da Taxa de Compensação as pessoas coletivas que

outros responsáveis pelo pagamento da dívida aduaneira na importação desses equipamentos.

Artigo 4º
Exclusão de âmbito

A Taxa instituída pela presente lei não se aplica aos programas de computador nem ás bases de dados constituídas por meios informáticos, bem como aos equipamentos de fixação e reprodução digitais e correspondentes suportes, ou ás redes privadas de transmissão de dados.

Artigo 5º
Fato gerador

A Taxa de Compensação decorre da obrigação de tributação devida na importação dos equipamentos referidos no artigo 2º e no consumo dos serviços de internet.

Artigo 6º
Exigibilidade

1. A Taxa de Compensação é exigível no momento em que se realiza a importação, nos termos aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos esses direitos.

2. A Taxa sobre o serviço da internet é aplicada no momento da aquisição do referido serviço.

Artigo 7º
Isenções

1. Estão isentos do pagamento da Taxa de Compensação os equipamentos, serviços e suportes adquiridos por pessoas singulares ou pessoas coletivas, públicas ou privadas, nas seguintes condições:

- a) Cujo objeto de atividade seja o apoio a pessoas com deficiência;
- b) Cuja atividade principal seja a salvaguarda do património cultural móvel;
- c) Aparelhos, dispositivos ou suportes destinados exclusivamente para fins clínicos, fins de investigação científica e para as missões públicas da defesa, da justiça e das áreas da segurança interna, bem como dos utilizadores para garantia da acessibilidade por pessoas com deficiência

utilizem os equipamentos e suportes de armazenamento que sejam parte integrante de sistemas de processos automatizados de gestão documental e de dados que não incluam

reproduções de obras protegida, sem os disponibilizarem a pessoas singulares para uso individual.

Artigo 8º

Base tributável

1.O valor da taxa a incluir no despacho de importação das máquinas, aparelhos de fixação e reprodução de obras é igual a 10% do valor CIF.

2.O valor da taxa que recai sobre o consumo do serviço da internet é de 0,5% sobre o montante de cada facturação ao consumidor.

3.A taxa é aplicada antes da imposição do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) o qual não é contabilizado na base de cálculo para a sua cobrança.

Artigo 9.º

Cobrança

A taxa de Compensação é cobrada pela Direção-geral das Alfândegas, sobre os importadores e pelos provedores de serviço de internet.

Artigo 10.º

Consignação de Receitas

1A receita da Taxa de Compensação deve ser revertida a favor dos criadores e artistas nacionais.

2.Os montantes da receita referida no número anterior devem ser transferidos trimestralmente, pela entidade cobradora, ao Fundo Autónomo de Apoio à cultura, mediante depósito em conta no Tesouro.

Artigo 11º

d)10% para acriação de um Fundo social Mutualista de apoio aos artistas.

Distribuição das Receitas

A receita arrecadada nos termos da Taxa de Compensação é rateada da seguinte forma:

a)30% para o Fundo Autónomo á cultura;

b)50% para as Sociedades de gestão coletiva sos Direitos de Autor e Conexos;

C)20% para os produtores de fonograms e de videogramas.

2.Os montantes destinadas às sociedades de Gestão Coletiva e aos Produtores são transferidos trimestralmente pelo Fundo Aut+onomo de Apoio a kultura ao Bureau dos Direitos Autorais (BUDA) mediante depósito em conta no Tesouro, a favor de BUDA, que fará a sua distribuição nos termos dos protocolos firmados entre ads partes.

Artigo 12.º

Repartição

O montante destinado ao Fundo Autónomo de Apoio à Cultura deve ser repartido da seguinte forma:

a)40% para o fundo de Garantia do sistema Banco de Cultura,para financiar atividades criativas geradoras de rendimento, a título reembolsável;

b)20% para financiar atividade culturais sem retorno financeiro;

c) 30% para aplicações de sustentabilidade do Fundo Autónomo de Apoio á Cultura;

Artigo 13.º

Dever de Informação

A Direção-geral das Alfândegas e os provedores dos serviços de internet comunicam semestralmente à entidade gestora as seguintes informações:

- a) As quantidades de mercadorias sobre as quais recai a taxa;
- b) O valor discriminado por nomenclatura e o total;
- c) A remuneração total cobrada, nos termos da presente -lei.

Artigo 14.º

Prestação de contas

Ao fundo de Apoio à Cultura , enquanto gestor de receitas provenientes da Taxa de Compensação, Incumbe o dever de prestação de contas, nos termos dos artigos 17.º e 18º do Decreto-regulamentar n.º4/2015, de 27 de Março , que aprova os seus Estatutos.

Artigo 15.º

Contraordenação

As falsas declarações e o desvio de uso ou aplicação dos equipamentos do fim para que foram declarados na importação, de que resulte o não pagamento total ou parcial do montante da Taxa de compensação pela cópia privada, constituem contraordenações sancionáveis com coima, no valor de três a cinco vezes o montante do produto da taxa não liquidada, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

Artigo 16.º

Destino das coimas

1. A importância das coimas é distribuída da seguinte forma:
 - a) 25% para o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura;
 - b) 25% para o Tesouro;
 - c) 50% para autuantes ou participantes, conforme o caso.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 17.º

Instrução dos processos e aplicação de coima

1. A instrução dos processos relativos às contraordenações referidas no artigo 15.º, compete à Direção-geral das Alfândegas à Agencia Nacional das Comunicações.
2. A aplicação das coimas e de sanções acessórias é da competência da Direção-geral das Alfândegas e da Agencia Nacional das Comunicações.

Artigo 18.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente diploma fica a cargo do serviço competente para a liquidação da Taxa de Compensação, dos serviços com competência em razão da matéria, bem como das autoridades policiais.

Artigo 19.º

Medidas de combate á pirataria

O Governo, em estreita cooperação com as demais instituições públicas e privadas, deve promover a criação de mecanismo que visem incentivar o uso autorizado das obras, assim como o pagamento dos direitos de autor e conexos.

Artigo 20.º

Legislação subsidiária

Á matéria da presenta Lei aplica-se subsidiariamente as normas dos Códigos Geral e do Processo Tributário, o Código Aduaneiro e legislações referentes ás infrações fiscais e aduaneiras.

Artigo 21.º

Disposição transitória

Até estarem as condições básicas de distribuição pela sociedade de gestão coletiva aos seus representados o montante a elas destinadas fica cativo no butreau dos direitos autorais (BUDA) na conta do tesouro.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.
Aprovada em 26 de Janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, Basílio Mosso Ramos.
Promulgada em 11 de março de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 17 de março de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, Basílio Mosso Ramos.

ANEXO
(A que se refere o artigo 2.º)

1	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão;
2	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades;
3	Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinadas entre si; partes e acessórios.
4	Leitores magnéticos ou óticos;
5	Máquinas para registar dados em suporte sob a forma codificada;
6	Máquinas para processamento desses dados, não especificado nem compreendidos em outras posições;
7	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução
8	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores.
9	“Cartões inteligentes”
10	Outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados.
11	Memórias e discos rígidos integrados em telefones móveis que permitam armazenar, ouvir obras musicais e ver obras audiovisuais
12	Memórias ou discos rígidos integrados em aparelhos tablets multimédia que disponham de ecrãs táteis e permitam armazenar obras musicais e audiovisuais

O Presidente da Assembleia Nacional, Basílio Mosso Ramos

Lei n.º 119/2016
De 24 de março

Por mandato do Povo, A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição.

Artigo 1.º

Alteração da Lei n.º 27/VIII/2013, de 21 de Janeiro

O presente diploma altera os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 13.º, 16.º, e 19.º da Lei n.º 27/VIII/2013, de 21 de Janeiro, e estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva contra o terrorismo e o seu financiamento, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

O presente diploma estabelece medidas de natureza preventiva e regressiva contra o terrorismo e o seu financiamento e a proliferação das armas de distribuição em massa e procede à primeira alteração ao código Penal, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º4/2003, de 18 de novembro.

Artigo 2.º

[...]

1. Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, pratiquem actos terroristas, nos termos definidos na alínea a) do artigo 1.º A.

2.[...]

3[...]

4[...]

5.[...]

6. A pena pode ser especialmente atenuada se o agente abandonar voluntariamente a sua atividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que pelo resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis

Artigo 4.º

[...]

Quem praticar atos terroristas, com a intenção referida na alínea do artigo 1.º A é punido com pena de prisão de dois a dez anos, ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior à que, não podendo a pena aplicada exceder o limite referido no artigo 51º do código Penal.

3. Quem praticar crime de furto qualificado, roubo, extorsão, burla informática ou falsificação de documento administrativo com vista ao cometimento de actos previstos na alínea a) do artigo 1.ºA, é punido com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3.[...]

3. Influência da Propriedade Industrial na economia de São Tomé e Príncipe

Influência da propriedade industrial na economia de São Tomé e Príncipe

Evolução da PI e do PIB durante 2005- 2020 em STP

Evolução

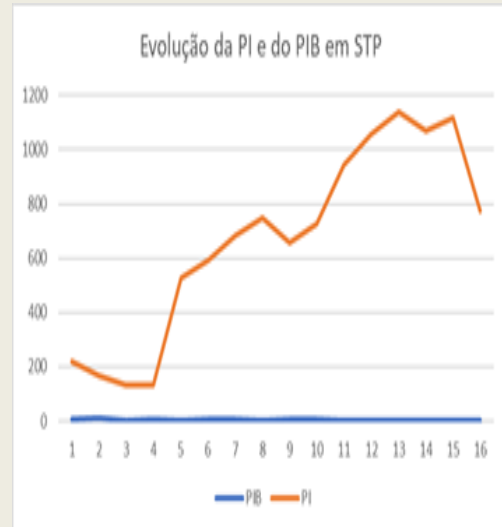
A PI teve um crescimento médio de 22% enquanto que o PIB teve 4,6% de crescimento médio

Correlação

$$r = \frac{\sum(X_i - \bar{X})(Y_i - \bar{Y})}{\sqrt{\sum(X_i - \bar{X})^2} \sqrt{\sum(Y_i - \bar{Y})^2}}$$

O cálculo efetuado com base na fórmula acima citada indica-nos que o grau de correlação entre a evolução da PI e o PIB, é de $r = -0,002$. Este resultado permite-nos concluir que a correlação entre essas variáveis é negativa e quase nula, ou seja, o comportamento da evolução do PI não explica o crescimento do PIB em STP.

Fonte: Luquete Fernandes, 2022



4 - Declaração de São Tomé e Príncipe no âmbito da implementação da Lei de cópia Privada, Entidade de Gestão Coletiva e a Necessidade de Revisão do Plano Nacional de Desenvolvimento da PI 2014-2018.

Havendo necessidade de desenvolver as indústrias culturais e criativas e toda a cadeia de valor de música, literatura, museus, arquivos, instituições de pesquisa, bibliotecas, teatro, cinema, instituições superiores, no sentido de desenvolver:

- A criação de novos saberes e atividade inventiva
- Promover a inspiração concorrencial dos agentes económicos
- Favorecer ulteriormente a inovação
- Oferecer acesso a informação a custos reduzidos
- Permitir o acesso ao Património cultural
- Promover o desenvolvimento da educação
- Promover a saúde pública e a segurança
- Promover a democracia e os valores democráticos

Atendendo que, a Constituição da República de São Tomé e Príncipe, dispõe no seu Artigo 46 o seguinte: “O Estado protege os direitos á propriedade Intelectual, incluindo os Direitos de autor” Da mesma forma, o Artigo 56 alínea 1 cita “Serão criadas condições para que todos cidadãos tenham acesso a cultura e sejam incentivados a participar ativamente na sua criação e difusão.

Tendo em conta, a importância desses articulados, no desenvolvimento sócio Económico de São Tomé e Príncipe e no cumprimento dos objetivos das Nações Unidas de desenvolvimento sustentável (ODS). O Governo Santomense aprovou o código de Direitos de Autor mediante o Decreto-lei nº 2/2017 de 17 de Abril, o Decreto lei nº9/2022 de 09 de Março que regula o regime de cobrança de taxa de compensação Equitativa pela cópia Privada e o Decreto Lei 22/2022 sobre a Entidade de Gestão Coletiva dos Direitos de Autores e Direitos Conexos.

Conscientes que a “Propriedade Intelectual é uma expressão que se tornou de uso corrente a nível internacional, e alinhada com a Constituição Santomense, tratando de uma noção que ganhou «foros de cidadania» como desenvolvimento da chamada sociedade de informação e do conhecimento, bem como dos temas e problemas suscitados com a criação da Internet e das redes sociais, no ambiente digital.

Assim sendo, acresce a importância social e económica que os bens intelectuais assumem com impacto no Produto Interno Bruto (PIB) dos estados, previsto na Convenção de Berna sobre os Direitos Autorais e Conexos, no Acordo Trips/ADPIC sobre os direitos da propriedade intelectual ligados ao comércio, Tratado da OMPI sobre o Direito de

Autor, de 1996, que prevê a colocação de obra á disposição do público através das redes digitais, designadamente da internet(WCT), o tratado sobre interpretações ou execuções e fonogramas conhecidos pela sigla Inglesa(WPPT).

Considerando os compromissos assumidos com organização da Propriedade Intelectual Africana (ARIPO), com vista a implementação do Plano de Ação de Nairobi sobre os Direitos autorais e Conexos e o Protocolo de Kampala sobre o registo voluntário de obras, destacando a importância da economia verde, economia azul, Tics, Indústrias culturais e criativas, como eixos fundamentais para revisão do Plano da PI 2014-2018.

Assim sendo, urge criar um espaço sinérgico, da cadeia de valor que envolve a Direção das Alfândegas, AGER, INIC, Operadores de Telecomunicações a nível nacional, a ARIPO e a OMPI a nível regional e internacional, sem perder de vista outros parceiros bilaterais e Multilaterais, envolvendo o desenvolvimento do empoderamento da mulher e a inclusão dos jovens nessa mudança de paradigma, através do incremento de todos ativos da Propriedade intelectual com suporte na Marca País.

Nós os Artistas e Autores Santomenses e os participantes deste Workshop congratulamos com a iniciativa do SENAPIQ-STP, Direção da cultura e do Governo e subscrevemos a supracitada Declaração que será apreciada e aprovada no Venerando Conselho de Ministros: